



Número: **1023417-18.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 113.682,84**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ULISSES NOGUEIRA DE AGUIAR FILHO (AUTOR)		FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
CEBRASPE (REU)		LUCILA ALVES LOCH (ADVOGADO) DANIEL BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
362710863	16/11/2020 09:08	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1023417-18.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ULISSES NOGUEIRA DE AGUIAR FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO XIMENES CESAR - DF34672

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

Advogados do(a) RÉU: LUCILA ALVES LOCH - DF35580, DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo movida por ULISSES DE AGUIAR FILHO em face da UNIÃO FEDERAL e do CEBRASPE, objetivando que seja deferida a "(...) participação do autor no concurso público na listagem de cotista - NEGROS E PARDOS - por ostentar a condição de PARDO/NEGRO bem como seja oportunizada a sua nomeação e posse no cargo de Policial Rodoviário Federal em caso de aprovação em todas as etapas do concurso público (...)".

Atribuiu à causa o valor de R\$ 113.682,84.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 80205606).

A decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1029285-89.2019.4.01.0000 deferiu a antecipação da tutela recursal para assegurar ao autor o direito de prosseguir nas demais fases do concurso.

Em sua contestação, o CEBRASPE alega: 1) que o autor foi considerado aprovado nas provas objetivas e discursivas, de capacidade física, avaliação de saúde e psicológica; 2) que a banca especialmente designada para constatar a condição de candidato negro, concluiu de forma unânime, que o candidato não poderia ser considerado da raça negra ou parda, pois não apresenta traços fenotípicos característicos da raça comumente segregada, ao qual a Lei garante proteção especial como medida de política pública de inclusão social e igualdade; 3) que o autor foi reinserido na classificação como cotista, em razão da decisão proferida pelo e. TRF e convocado, em 30/08/2019, para matrícula no curso de formação profissional; 4) requer a concessão de justiça gratuita por tratar-se de organização social sem fins lucrativos; 5) a necessidade de citação, na condição de litisconsortes passivos necessários, dos candidatos aptos na primeira etapa do certame; 6) impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca



examinadora quanto ao mérito administrativo; 7) o edital é a lei do concurso e foi devidamente respeitado; 8) que o candidato não possui características de pessoas negras ou pardas e a banca seguiu estritamente as regras estabelecidas no edital e na lei de cotas; 9) ofensa ao princípio da isonomia.

A União Federal, por sua vez, defende que: 1) a avaliação de heteroidentificação emprega no concurso público foi regular - a banca especialmente designada para constatar a condição de candidato negro verificou que as características fenotípicas do autor não se enquadravam nos preceitos legais dispostos na Lei 12.990/2014; 2) foram respeitados os princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade; 3) que o procedimento de heteroidentificação não pode estar sujeito a critérios objetivos de avaliação da condição autodeclarada; 4) que o procedimento de verificação da condição de negro autodeclarada e a eliminação de candidato que faz falsa autodeclaração mostram-se como medidas preventivas de controle interno;

O autor requereu a determinação judicial para sua nomeação e posse, antes do trânsito em julgado, por estarem presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O pedido foi indeferido ao ID 168212408.

O autor formulou pedido de reconsideração, sob o argumento da publicação de Decreto que autorizou a nomeação de 609 candidatos aprovados para o cargo de Policial Rodoviário federal.

Intimados para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito em razão da publicação do Decreto n. 10.378/2020, as partes requereram o seu prosseguimento.

O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial. O pedido foi indeferido ao ID 339712855.

É o relatório.

DECIDO.

Em análise de mérito, transcrevo os fundamentos da decisão proferida nos autos do processo n. 8019-53.2016.4.01.3400, pelo Juiz Federal Frederico Botelho de Barros Viana, por concordar com os seus termos e por esgotar a matéria:

Para fins de reflexão acerca da matéria, peço vênia para transcrever trecho da decisão proferida, nos autos de nº 5000923-98.2015.4.04.7102/RS, pelo MM. Juiz Federal Substituto Gustavo Chies Cignachi, da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santa Maria/RS, que assim se manifestou sobre a matéria:

Verifico que a atuação da impetrada extrapola o poder do Estado, inerente ao agir administrativo em geral, instituindo, através de comissões de seleção, um verdadeiro tribunal racial, cujas decisões, corroboradas por critérios meramente subjetivos, vale dizer, desprovidas de maior embasamento legal ou científico, e, ainda, sem possibilidade de contraditório, definem a origem étnica do candidato.

Tal atitude é inadmissível. A situação, na percepção deste Magistrado, é de extrema gravidade e não deve ficar sem firme fundamentação.

No caso, é necessário questionar se pode o Estado, no exercício de seu poder – lembrando-se sempre ser constituído pelo Povo e destinado ao serviço do Povo – arbitrar, decidir ou determinar, por meio de juntas administrativas, conselhos ou tribunais, a raça e/ou a cor de seus cidadãos. A questão não pode ser mais direta e objetiva: pode o Estado imputar raça aos membros da coletividade, selecionando-os, classificando-os, e, ainda, utilizar destes mesmos critérios para conceder-lhes ou negar-lhes direitos?



Está a questão posta. Se o Estado, em um regime democrático de Direito, adotando em sua Carta Maior a Dignidade Humana e a garantia de direitos individuais, pode dizer sobre a cor de seu Povo, a raça de seus súditos.

Penso radicalmente que não! Assim o penso não por capricho da escolha discricionária, mas da leitura de nossa Constituição com a indissociável lição a nós dada pela história – tormentosa, cabe dizer – do Século XX.

Selecionar pessoas pela raça e pela cor não é novidade na história da humanidade; ao contrário, desde antigos tempos tem se mostrado uma constante a divisão do mundo por origem racial e étnica. Contudo, os ventos novos após a abolição da escravidão, praticamente imposta pelo Império Britânico a todo o Mundo Moderno, trouxeram ao centro da civilidade humana valores mais altos. A exaltação da igualdade entre os homens, ainda que inicialmente formal, promoveu um gradual levantamento dos entraves raciais à integração; tudo, claro, ainda em processo de construção.

No entanto, não se sabe de forma mais odiosa e injusta de supressão da Dignidade Humana e da liberdade individual que aquela promovida por Estados com base na seleção racial. A experiência empírica demonstra que, em toda oportunidade que ao Estado foi dado dizer e selecionar os homens por seus caracteres de nascimento ou origem, a civilização cedeu ao barbarismo. Nada mais perigoso que pôr nas mãos de governantes o poder de dizer a classe dos homens; selecionar a estirpe ou a origem daqueles a ele sujeitos.

Reafirmo não serem palavras vazias de exaltação, mas os fatos do século passado falam por si!

Impossível esquecer-se das Nürnberger Gesetze (Leis de Nurembergue), editadas na euforia do 7º Congresso do Partido Nazista, que deram forma ao arcabouço jurídico do 3º Reich. Por meio delas, deu-se ao Estado, como poder constituído – sempre lembrando que apoiado pela grande maioria do povo alemão, em constante aclamação – a prerrogativa de retirar direitos de seus cidadãos (inclusive a própria cidadania), considerando sua origem étnico-religiosa.

Com grande assombro, ainda é possível lembrar as regras básicas da seleção nazista. “Será judeu todo aquele que tiver três ou quatro avós judeus”. Aqui está o resultado de dar ao Estado o poder de decisão em raça e etnia.

A tecnicidade, a burocracia e a busca pela eugenia, dentro do ambiente estatal, quase que naturalmente, passam a se conformar na volta de um ideal elitista e excludente. Dar tal poder ao Estado, naturalmente, condena o seu Povo a abusos de toda ordem.

Mas o Século XX não nos dá poucos exemplos dessa prática. No Apartheid, não se pode deixar de mencionar o Population Registration Act (Lei de Registro Populacional), de 1950. A lei exigia que todo habitante da África do Sul fosse registrado e classificado por sua raça, com quatro classificações básicas: branco, negro, colorado ou índio.

Coube a um órgão do Estado – assim como a UFSM também é um órgão de Estado – estabelecer, definir e supervisionar o processo de classificação, o chamado Office for Race Classification (Departamento de Classificação Racial). As classificações eram baseadas em aparência, aceitação geral e padrão social, com utilização de critérios de tipo de cabelo, cor dos olhos, feições faciais, etc.

Era o Estado dividindo e selecionando pessoas, não por renda, não por situação social, mas simplesmente por origem, genética, cor, sangue; um renascimento de velhas e odiosas práticas excludentes e racistas. Pior, as seleções tinham o único objetivo de justamente retirar ou dar direitos a determinados grupos, impor obrigações ou conceder benefícios, baseado em julgamentos raciais de uma junta administrativa.



O que entendo que deve e pode ser acolhido como fundamento desta decisão é justamente o argumento da experimentação histórico-social por qual passou a humanidade em um século de guerras e dificuldades. Permitir ao Estado selecionar e definir raças não foi e jamais será uma experiência salutar ou civilizatória.

Dou força as palavras, no caso, não por achar – mesmo porque não há elementos nos autos nesse sentido – que haja por parte dos servidores da UFSM, responsáveis pela seleção, má-fé ou má intenção na condução do processo. Disso não se trata a questão.

O preocupante, aí justificando a firmeza das palavras, é conceber, ainda que neste pequeno espaço público (na mera definição de enquadramento em cotas), possa ser permitida qualquer espécie de seleção racial pelo Estado.

Indispensável e inoxidável as lições do Professor Friedrich Hayek nas célebres obras “O Caminho da Servidão” e “A Constituição da Liberdade”. Cada passo dado se afastando da liberdade individual, da efetividade de direitos, é um passo à frente para um Estado ditatorial e totalitário. Dispensa maiores explicações a famosa frase a ele atribuída:

“A liberdade não se perde de uma vez, mas em fatias, como se corta um salame.”

O Princípio da Dignidade Humana, tal qual esculpido em nossa Constituição Federal, e necessariamente interpretado em consonância com o conjunto de experiências por qual passou a sociedade no último século – no Brasil, inclusive, com um Estado ditatorial – determina que, independente de boas intenções ou finalidades, não se pode dar passos para longe, por menores que sejam.

O homem não pode fazer do próximo um meio, mas apenas fim – como lecionou o Filósofo Kant –, sendo que, ainda que haja interesse na efetivação de uma política de inserção social por meio de cotas, tal política não pode tornar o homem objeto de julgamentos raciais, meio injusto de sujeição ao arbítrio do Estado.

Por imperativo constitucional, cuja efetividade é dever do Poder Judiciário, não se pode aceitar qualquer passo na direção da seleção racial; em outras palavras, de um verdadeiro “caminho da servidão”.

Repito, ainda que não haja elementos de má-fé dos agentes públicos, sua conduta deve ser prontamente barrada, impondo-lhes os limites postos pela própria Constituição.

Voltando ao caso concreto, retomo os exatos termos da Comissão para o indeferimento, com destaque: “...refere ter a mãe “brasileira”, a qual não possui traços característicos de nenhuma etnia européia...”. Claro o conteúdo racial, pode-se dizer até eugênico, do julgamento da comissão, buscando em traços, feições, estabelecer a estirpe racial da Impetrante, no entanto, padecendo dos mesmos vícios de injustiça e violência à dignidade humana, como as comissões de seleção do Apartheid.

Segue ainda, questionando: “...o bisavô materno “bugre”, miscigenado negro com índio”. A impregnação de termos raciais denota a clara intenção de, na prática, estipular critérios de raça e categorias de pessoas, como também buscaram as normativas nazistas.

Repito, não vislumbro qualquer intenção da atuação dos agentes público que, nem de perto, possam ser comparados com os citados momentos históricos, mas encontro sim uma metodologia viciada, injusta e inconstitucional. A seleção por eugenia, na tentativa de esquadrihar o Povo em classes genéticas, nunca levou a humanidade a bons resultados, havendo farta e notória experiência empírica no curso da história a sustentar a conclusão que adoto: é parte do núcleo duro do Princípio da Dignidade Humana a proibição ao Estado de selecionar, dividir ou classificar os cidadãos em raça, cor ou etnia para o gozo ou a vedação de direitos públicos



ou privados.

Não se questiona aqui a constitucionalidade do sistema de cotas, afirmada de forma definitiva pela Corte Suprema, mas a utilização de metodologias indignas na sua efetivação. Diz que o Estado, por razões tidas por legítimas pela Suprema Corte, pode favorecer grupos sociais "historicamente desfavorecidos", não significa autorizar que possa, na implantação de tal política, ultrapassar as barreiras do digno e mergulhar num assustador sistema de seleção racial, da competência de juntas administrativas.

Presente o sistema de cotas, deve seguir, como tem sido a regra em outras áreas de atuação do Estado, o regime da autodeclaração, da autoafirmação do cidadão, livre de juízos político-administrativos de raça e cor.

De lembrar que o próprio IBGE, ao realizar seus estudos e pesquisas, baseia-se na autodeclaração, isto é, ao questionar os pesquisados, dá a esses cinco opções (preto, branco, pardo, amarelo ou indígena), para que os mesmos se reconheçam como pertencentes a um desses segmentos sociais.

Nesse diapasão, vale ressaltar que a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, ao dispor sobre o ingresso nas Universidades Públicas Federais, assim estabeleceu:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O Decreto nº 7.894, de 11 de outubro de 2012, ao regulamentar a Lei nº 12.711, 2012, do mesmo modo, ao estabelecer as condições para ingresso nas universidades federais, no que refere a pretos e pardos, mencionou apenas a autodeclaração, consoante se observa no art. 2º, in verbis:

Art. 2º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita; e

II - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

Nesse norte, não bastasse toda a argumentação de cunho constitucional, se as disposições legais que regulamentam a matéria, ao instituir o sistema de cotas para negros e pardos, os definiu conforme norteammento



do IBGE - vale dizer, a autodeclaração - não pode a UFSM tentar eleger outros critérios para tanto, ainda que sob a justificativa de estar no exercício do poder fiscalizatório e para evitar burla do sistema. Vale, para os efeitos legais, a autodeclaração da cor da pele, posto que, de acordo com a legislação brasileira e a Constituição, não é e não pode ser função do Estado determinar a raça de uma pessoa.

Partindo de tais premissas, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No caso dos autos, o autor fora eliminado do certame, pois, segundo a banca examinadora (fls. 256), as características fenotípicas não atendem às exigências do edital.

Pois bem.

O edital do concurso público em comento, conforme disposto nos itens 5.1 e 5.1.2, prevê que as vagas destinadas aos candidatos negros serão providas nos termos da Lei 12.990/14 e que, para concorrer a essas vagas, o candidato deverá optar, no momento da realização da inscrição, por concorrer às vagas reservadas aos negros, preenchendo autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito de cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Contudo, ocorre que o IBGE utiliza como critério de verificação da cor/raça do cidadão a autodeclaração apresentada pelo interessado, sendo esta, portanto, documento hábil para tal comprovação.

Ressalte-se que, em matéria de concurso público, o edital é a lei do concurso, vinculando tanto a administração quanto os candidatos, de modo a garantir os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Brasileira.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. EDITAL RETIFICADOR. RESTRIÇÃO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO ELEGÍVEIS. DESCABIMENTO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Na inteligência jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, "o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital" (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012), pelo que não se afigura legítima a restrição imposta ao impetrante, por meio de edital retificador, que resultou na exclusão de seu curso de graduação da lista de cursos elegíveis para a Chamada Pública do Programa Ciência sem Fronteiras. II - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas (TRF1, AMS 0011243-04.2013.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Quinta Turma, e-DJF1 de 19/05/2015).

Além disso, verifica-se que o edital não estabelece critérios objetivos para a constatação de características fenotípicas dos candidatos.

Em decorrência disso, a banca examinadora foi vaga/imprecisa nos fundamentos que levaram à inabilitação do candidato no certame, fato esse que, inclusive, impede o exercício da ampla defesa e contraditório por parte do autor, uma vez que não restou claro o motivo da sua inaptidão.

Diante de tais considerações, **DEFIRO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a suspensão do ato que eliminou o autor do certame, por não ter sido considerado negro/pardo, permitindo-lhe que prossiga nas demais etapas do concurso, nas vagas reservadas aos candidatos



negros/pardos, respeitada a ordem de classificação, homologando sua aprovação no Curso de Formação Profissional e de acordo com a nota obtida, e sua imediata nomeação e posse no cargo de Agente da Polícia Federal na SR/DPF/AP, em Macapá/AP, em virtude de sua classificação ao final do CFP.

Intimem-se as rés para que cumpram a presente decisão imediatamente, a contar do recebimento do mandado.

Citem-se.

Oficie-se, também, o Diretor de Gestão de Pessoas do Departamento de Polícia Federal – DPF, para conhecimento da presente decisão.

FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA

Juiz Federal Substituto da 4ª VF/DF”.

Assim, diante de tais considerações, que adoto como razões de decidir, **confirmo a tutela recursal deferida** e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para **JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS** constantes da inicial, e determinar que seja o autor considerado negro/pardo, afastando os efeitos do ato pelo qual o candidato foi considerado excluído das vagas destinadas aos candidatos negros/ pardo do certame realizado através do Edital n. 1 - PRF - POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL de 27/11/2018.

Nomeação e posse no presente caso, porém, caso o único impedimento seja o objeto dos autos, só se efetivarão após o respectivo trânsito em julgado, observada, ainda, a ordem de classificação no certame.

Sem custas, em face do benefício da gratuidade judiciária que ora defiro, condeno a ré em honorários advocatícios em favor do autor, que nos termos do art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

01. Intimem-se.

02. Interposta apelação e eventuais contrarrazões, encaminhem-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1010, §3º do CPC), cabendo à Secretaria desta Vara abrir vista à parte contrária caso em contrarrazões sejam suscitadas as matérias referidas no §1º do art. 1009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE



